



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002630/2002-64
Recurso nº 162.798 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

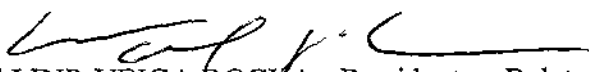
LIMITAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Miquerlan Chaves Cavalcante.


WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 9.858, de 27/06/2005, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cientificado à contribuinte em 08/08/2002 (A.R. à fl. 34), para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 473.948,01, devido à irregularidade assim descrita na fl. 30:

001. Glosa de prejuízos compensados indevidamente. Inobservância do Limite de 30%.

Em procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ do ano calendário de 1997, verificamos que o contribuinte efetuou compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda, no período de 31/12/1997.

Intimada a justificar a referida compensação indevida, o contribuinte apresentou a documentação anexa ao presente auto de infração, alegando, basicamente, que como foram utilizados os prejuízos fiscais apurados nos períodos anteriores a 1995, na compensação de prejuízo fiscal, na apuração do lucro real, no valor de R\$ 1.172.500,00, entendendo o contribuinte que a compensação poderia ser feita integralmente, na forma prevista pelo regime do período da apuração dos prejuízos auferidos.

Descabe a pretensão da contribuinte, tendo em vista que conforme previsto no art. 15 da Lei n.º 9.065/95, o prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado

O(s) valor(es) lançado(s) é(são) abaixo demonstrado(s):

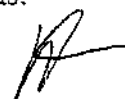
[Demonstrativo com fato gerador, lucro real antes da compensação, compensação efetuada, limite de 30% e excedente no valor de R\$ 820.774,31]

O valor tido como excedente está sendo exigido de ofício, através deste instrumento, ficando desde já cientificado representante legal da empresa a ajustar os seus controles (Parte B do LALUR – Saldo de Prejuízo fiscal) ao novo valor apurado.

[Demonstrativo com fato gerador, valor tributável ou imposto e multa]

Enquadramento legal: Arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/94; Art. 15 e parágrafo único, da lei 9.065/95.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 36/45) com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:



Afirma que a limitação inconstitucional, que fundamenta o auto de infração, somente veio a ocorrer com a edição de dispositivos legais em 1995, e não poderiam atingir valores apurados anteriormente pela empresa, tais como foram os prejuízos fiscais utilizados.

Entende que a limitação de 30% do lucro real, no aproveitamento de prejuízos fiscais de períodos anteriores, ofende ao princípio constitucional da vedação ao confisco, por exigir que a tributação recaia sobre o patrimônio da pessoa jurídica e não sobre sua renda ou lucro. Além disso, caracteriza verdadeiro empréstimo compulsório, instituído mediante lei flagrantemente inconstitucional.

Argumenta que o fundamento do auto de infração contraria os princípios constitucionais da capacidade contributiva, bem como da irretroatividade. E acrescenta:

Assim também deve ser entendida a Lei 9.065/95, art. 15, que permite a compensação dos prejuízos fiscais apurados a partir de 1995, juntamente com os prejuízos fiscais auferidos até 1994, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) somente em relação aos primeiros.

Da atenta leitura dos dispositivos legais citados, e à evidência do princípio da irretroatividade das leis, é forçoso reconhecer o direito da Reqte. de compensar a totalidade dos prejuízos fiscais apurados até 1994, anteriores à vigência das leis de 1995, sem qualquer limitação. Não pode ser outra a interpretação dos referidos normativos, que sequer vedam o exercício de tal direito. A limitação é explícita apenas com relação aos prejuízos apurados a partir do ano de 1995.

Menciona jurisprudência às fls. 43/44.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 9.858, de 27/06/2005 (fls. 70/76), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. Desde janeiro de 1995, a utilização dos prejuízos fiscais de períodos anteriores está limitada a trinta por cento do lucro real, em cada período de apuração. Essa limitação abrange inclusive os prejuízos fiscais com origem nos períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 1995.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Judiciário.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/09/2005, conforme documento à fl. 107, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/10/2005 conforme carimbo de postagem no envelope à folha 84.



No recurso interposto (fls. 87/97), repisa os argumentos já desenvolvidos em sede de impugnação, aos quais acrescenta sua irresignação com a decisão recorrida, que deixou de apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei. Por sua ótica, nada impediria o reconhecimento, já na via administrativa, da inconstitucionalidade de dispositivos que limitaram o direito da recorrente à compensação integral de prejuízos fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, deve ser examinada a reclamação da recorrente contra a decisão de primeira instância, a qual deixou de apreciar suas alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que introduziram a limitação na compensação de prejuízos fiscais.

Trata-se de matéria já largamente discutida no âmbito dos extintos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, restando pacificada a ponto de ser publicada¹ a Súmula nº 2, a seguir reproduzida, pelo que descabe qualquer consideração adicional.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mérito, a exemplo do ocorrido em primeira instância, a irresignação da recorrente se volta contra a limitação em trinta por cento do lucro líquido ajustado na compensação com prejuízos fiscais acumulados.

Seus argumentos foram refutados em primeira instância, com a correta e minuciosa exposição do procedimento do fisco e da aplicação das limitações legais à compensação de prejuízos. Em sede de recurso, a interessada se limita à repetição.

Mais uma vez, a matéria é conhecida deste colegiado, tendo também sido objeto da Súmula nº 3 do Extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

¹ As Súmulas 1ª CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



Pelo exposto, também aqui tenho por desnecessário tecer maiores comentários, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Pelo exposto, também aqui tenho por desnecessário tecer maiores comentários, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA – Relator